



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000299/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.194 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS DA COSTA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação tributária relativa a omissão de receita ou de rendimento, caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, é o titular da conta com capacidade jurídica para movimentá-la, salvo quando comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, o uso da conta por terceiros

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.194 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000299/2009-53

Relatório

Trata de Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 e 2006, anos calendário 2004 e 2005, por ter o contribuinte incorrido na seguinte infração :
- Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Cientificado do Auto de Infração em 30/11/2009, o Contribuinte apresentou, em 28/12/2009, a impugnação de fls. 1052/1054, instruída somente com a procuração conferida a seu representante legal, na qual traz as alegações a seguir sintetizadas.

Narra os fatos ocorridos no curso da ação fiscal.

Em seguida, afirma desconhecer as contas bancárias nº 07587 e 42684, ambas no Credrio, indicadas na autuação.

Aduz que vários créditos registrados nos extratos do Credrio representam movimentação de transferência entre contas, promovidas pelas instituições bancárias, e não depósitos efetuados pelo impugnante. Cita, em especial, a “transferência cooperados”.

Alega que o lançamento efetuado com base no artigo 42 da Lei no 9.430/96, não observou o disposto no §5º do mesmo dispositivo legal, o qual dispõe que “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento”.

Aduz que no caso dos autos houve erro de identificação do sujeito passivo.

Afirma que os valores creditados em seu nome, pessoa física, não podem ser atribuídos a ele, mas sim ao Posto Costa Barbosa Ltda.

Afirma que todos os documentos mencionados na autuação e em sua defesa constam do processo administrativo fiscal.

Ao final, requer o cancelamento da autuação.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde “reitera todos os argumentos que foram expendidos na impugnação”

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Tendo em vista que são coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição do voto do acórdão recorrido, por guardar pertinência com as questões recursais ora tratadas:

O lançamento do crédito tributário compreendeu a autuação com base na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários, suporte legal da presente autuação, passou a reger-se pelos ditames do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, **o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante***

divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(Grifei)

Desta forma, o legislador estabeleceu a partir da referida data uma presunção legal condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Neste contexto, depreende-se que, para desfazimento da presunção, o ônus da prova é do sujeito passivo, que após ser regularmente intimado deverá comprovar a origem dos recursos utilizados em operações de depósito ou crédito em conta mantida junto à instituição financeira, sob pena de ver constituído o crédito tributário por lançamento de ofício.

A Fiscalização cumpriu sua função: comprovou o crédito dos valores e intimou o interessado a apresentar documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Ressalte-se que, para a comprovação da origem dos depósitos, é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

A princípio, a movimentação bancária pertence ao titular da conta bancária, pois é quem tem a capacidade jurídica para tanto. Mas pode acontecer de a movimentação pertencer a terceiros.

É exatamente o que o Contribuinte alega nesses autos. Sustenta que a movimentação bancária verificada em suas contas pertence ao posto Costa Barbosa.

Tal possibilidade está prevista na legislação acima reproduzida, no §5º do artigo 42, citado pelo contribuinte em sua impugnação. Mas, conforme grifado, esse fato deve estar devidamente comprovado nos autos. Nesse sentido, também dispõe a Súmula nº 32 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

*Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, **salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.***(Grifei)

Ressalte-se que, já no curso da ação fiscal, o contribuinte apresentara essa alegação, e, por falta de comprovação do alegado, a autuação foi feita em seu nome, conforme relata a autoridade lançadora no Termo de Constatação Fiscal.

Em sua impugnação, o contribuinte não apresenta qualquer documento, limitando-se a afirmar que os documentos já estão anexados ao processo.

Da mesma forma que a autoridade autuante, entendo que os documentos constantes dos autos não comprovam a origem dos depósitos ocorridos em suas contas ou que pertencem à pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio.

Constam dos autos cópias dos livros diários dos anos de 2004 e 2005 (293/422 e 423/509, respectivamente).

Cumpra notar que as cópias apresentadas não estão registradas na Junta Comercial, exigência contida no artigo 258 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), não constituindo, por consequência, documento hábil a fazer prova a seu favor.

Ademais, ainda que se tratasse de documento contábil hábil, a simples juntada aos autos, desacompanhada de explicações e de outros elementos, não o socorre. Cabe ao contribuinte demonstrar a vinculação entre as transações da empresa e a movimentação de suas contas bancárias. Ou seja, apresentar documentos que revelem a que operações das empresas estão associadas as movimentações em suas contas.

A análise do livro Diário não permite essa sistematização com exatidão, carecendo de comprovação a alegação do contribuinte.

Como já dito, compete ao contribuinte e não ao Fisco provar a origem de cada um dos depósitos questionados, se quiser eximir-se da exação. Não basta alegar de forma genérica, como fez o contribuinte. Cabe a ele comprovar documentalmente o alegado, apresentando documentos hábeis pertinentes, tais como escrituração contábil (além do livro Diário, o razão, por exemplo), notas fiscais de venda, fazer a vinculação entre a atividade da empresa e as receitas em questão.

Assim, se os depósitos decorrem de pagamentos recebidos de clientes, deveria ele comprovar, de maneira direta, as vendas e associá-las aos depósitos. O contribuinte junta inúmeras notas de compra de fornecedores, quando, na verdade, caberia a ele comprovar as vendas. Ou seja, fazer a vinculação de cada um dos depósitos a operações concretas dessa intermediação (faturas, notas fiscais, recibos, contratos, com valores e datas coincidentes com os ingressos nas contas).

Ainda que a movimentação das contas possa estar vinculada às empresas das quais é sócio, faltou o contribuinte apresentar documentação hábil e idônea, que comprovasse o fato. Diante de meras alegações, não há que se falar em ilegitimidade passiva, já que não restou demonstrado que o contribuinte, titular das contas bancárias objeto do lançamento, não tinha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Nesse mesmo sentido, segue ementa de julgado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIUNDOS DE ATIVIDADE COMERCIAL DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL O RECORRENTE É SÓCIO - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DOS DEPÓSITOS À ATIVIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM COMPROVADA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO - Não havendo qualquer liame entre os depósitos bancários imputados ao contribuinte e os valores faturados pela pessoa jurídica que, pretensamente, seria a proprietária dos depósitos bancários em foco, deve-se manter intocada a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96. De outra banda, os depósitos de origem comprovada devem ser excluídos da base de cálculo do imposto lançado. (Acórdão 106-17254, de 05/02/2009)

O contribuinte reclama ainda de valores lançados, que não decorrem de depósitos efetuados por ele, mas de transferências promovidas pelas instituições bancárias. Menciona, em especial, as transações com o histórico "Transferência Cooperados".

Cabe esclarecer que o lançamento recai sobre valores creditados em conta bancária do contribuinte, que ele, regularmente intimado, não comprova a origem. Assim, o lançamento pode recair sobre transferências, depósitos, ou qualquer outra operação, que represente crédito na conta do contribuinte.

Nos extratos, verificam-se alguns créditos com o histórico "Transferência Cooperados". Embora não seja um depósito, trata-se de operação que gerou um crédito em sua conta. Como já explicitado acima, para ver esses depósitos excluídos da tributação, caberia a ele apresentar documentação comprobatória da origem de cada um deles ou de que provém de contas de sua titularidade. Assim, diante da ausência de qualquer comprovação, deve ser mantida a tributação desses valores.

No recurso (fls 1075-1093) e em petição (fls 1811-1817), são apresentados os seguintes documentos:

- Documentos CREDIRIO 4268 Contas Correntes Relatório de Saldos por data, referente a 03/2006, Poupança Verde, Regulamento e Estatuto do Fundo Garantidor, Relatório de Saldo de março/2006. Documentos referentes à Fiscalização do Banco Central, nos quais consta a extrapolação do limite de crédito por cliente, incluindo o recorrente, Termo de Conferência de Caixa, fls 1094 a 1243

- Notas Fiscais emitidas por Posto Costa Barbosa, fls 1246-1432

- Notas Fiscais de Compra de Mercadoria/Duplicata e boleto de pagamento (1433-1617)

- DARF e GPS 1618-1645 do posto Costa Barbosa

- Extratos de Contas Correntes do Recorrente

- Cheques emitidos pelo recorrente a diversos fornecedores e empresas de factoring 1839-2628

Também foi apresentado um novo pedido (fls 2641-2643), onde requer que a presente petição e seus anexos sejam admitidos e considerados pelo CARF, com a apresentação de novos documentos (fls 2644-2809), onde constam cheques emitidos pelo recorrente e notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica, Posto Costa Barbosa.

Consta ainda, nas fls 2644 a 2809, planilha, onde o recorrente afirma que *“ligando a nota ao seu respectivo comprovante de pagamento (espelho de cheque) ou ao movimento de saída informado nos extratos fornecidos pelo banco.”*.

Conforme dito anteriormente, para a comprovação da origem dos depósitos, é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

No caso da planilha apresentada, o recorrente vinculou para cada nota fiscal emitida pelo fornecedor de combustível, Dínamo Petróleo, um cheque , ou mais de um, por ele emitido e nominais à mesma, comprovando apenas a aplicação dos recursos e não a origem. Também apresentou planilha com as respectivas notas fiscais de fornecimento de bebidas, no entanto as notas não foram emitidas em nome do Posto Costa Barbosa.

Da análise dos novos documentos apresentados, verifica-se que os mesmos não são aptos a comprovarem que os depósitos efetuados nas contas correntes do recorrente pretendiam à pessoa jurídica, pois apenas demonstram despesas efetuadas pela mesma.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite